



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.001664/2004-10  
**Recurso nº** 139.847 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-01.225 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2004  
**Matéria** CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** RIO BRANCO ESPORTE CLUBE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O procedimento fiscal de revisão interna dispensa a emissão de MPF, tendo sido realizado em conformidade com as normas procedimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventual inobservância das prescrições normativas referentes ao MPF não nulifica lançamento formalizado por autoridade fiscal competente, já que a emissão desse instrumento de controle interno não se configura em condição de procedibilidade.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo havido antecipação de pagamento por parte do contribuinte, nem mesmo após a revogação da medida judicial, não há que se falar em homologação tácita do lançamento, aplicando-se ao caso a regra geral da decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2). A autoridade administrativa, sob pena de responsabilização, encontra-se vinculada à lei vigente e válida que estipula as regras aplicáveis à tributação, tanto no que se refere ao tributo quanto aos acréscimos legais dele decorrentes.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999

**CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA.**

Nos termos da legislação de regência, deverá ser exigida por meio de lançamento de ofício a CPMF não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada. A obrigação de pagar o tributo não recolhido no vencimento, juntamente com seus acréscimos legais, é do contribuinte, por inexistir autorização legal que transfira essa obrigação a terceiros, ainda que responsável pela retenção dos valores devidos.

**MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.**

Nos lançamentos de ofício, em razão de ausência de pagamento ou recolhimento a menor do tributo, incide a multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como no art. 14 da Lei nº 9.311/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

## **Relatório**

Em razão da ausência de retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) por força de medida judicial posteriormente revogada, lavrou-se o auto de infração (fls. 3 a 10), cientificado pelo contribuinte em 6 de dezembro de 2004, por meio do qual se exigiram do

contribuinte os valores da contribuição devidos nas datas especificadas na Descrição dos Fatos, tendo por base declaração prestada pela instituição financeira.

O contribuinte fora intimado a comprovar o pagamento da CPMF não retida, mas não se manifestou, não tendo a Fiscalização localizado nos sistemas da Receita Federal qualquer pagamento da espécie.

Não se conformando com tal procedimento, o contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 17 a 101) e requereu a declaração de nulidade do lançamento, por afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por falta de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, no modelo Fiscalização.

Além disso, o então Impugnante arguiu a ocorrência de decadência do direito de o Fisco exigir referidos valores da CPMF, cujo prazo, no seu entender, teria se findado em 31 de outubro de 2004, considerando que o termo “primeiro dia do exercício seguinte” constante do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) se referiria, no caso da CPMF, ao período de apuração seguinte. Nesse seu entendimento, como os fatos geradores objeto do lançamento se referem ao mês de agosto de 1999, exigível até 29 de outubro de 1999 (*sic*), o “primeiro dia do exercício seguinte” seria o mês de novembro do mesmo ano, que se referiria ao período de apuração subsequente da contribuição.

No mérito, o contribuinte argumentou que, em momento algum, ingressara com ação judicial visando à suspensão da exigibilidade da CPMF, tampouco promovera depósitos judiciais das importâncias, não se encontrando obrigado a reter e recolher a contribuição por falta de previsão legal nesse sentido, tendo havido, portanto, identificação errônea do sujeito passivo.

Alegou, ainda, abusividade da multa de ofício, em face de seu caráter confiscatório.

Por fim, requereu que se determinasse à autoridade administrativa a prestação das informações necessárias para esclarecer a autuação realizada, demonstrando os critérios então adotados; ou, alternativamente, que se imputasse ao lançamento a multa de 20% prevista na lei.

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento procedente (fls. 106 a 120), nos seguintes termos:

*ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE  
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA -  
CPMF*

*Data do fato gerador 11/08/1999, 18/08/1999*

*AUSÊNCIA DE MPF INEXISTÊNCIA DE NULIDADE*

*É de ser rejeitada a alegação de nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal mero elemento de controle interno da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário, mormente quando a própria legislação dispensa sua emissão nos casos de revisão interna*

*CPMF DECADÊNCIA*

*O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO NÃO RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA*

*Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, está correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o contribuinte na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação*

*MULTA DE OFÍCIO CONFISCO*

*A alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo deferido aos órgãos administrativos reconhecê-la, de forma original*

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE*

*O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF*

Irresignado com tal decisão, repisando os mesmos argumentos, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 122 a 140) e requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar o crédito tributário relativamente ao período sob análise, a declaração de nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, a redução da multa aplicada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de lançamento de ofício efetuado em face da ausência de retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) em conta bancária da titularidade do contribuinte acima identificado em razão da existência de medida judicial, posteriormente revogada, que impedia o recolhimento da contribuição.

O auto de infração foi lavrado tendo por base informações prestadas por instituições financeiras por meio de declarações entregues à Receita Federal.

De início, registre-se que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como no art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O presente caso não se subsume em nenhuma das exceções que autorizam o afastamento da aplicação de lei, tratado internacional ou decreto por parte dos julgadores administrativos, exceções essas previstas nos atos normativos identificados no parágrafo anterior e assim definidas:

I – norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – norma que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Além disso, considerando o contido no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inexistem decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF ou pelo STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil que alterassem tal entendimento, nem sobrestamento de julgamento no STF sobre referida matéria.

Não bastassem as disposições expressas da lei, este Conselho Administrativo, por meio da Súmula CARF nº 2, já firmou entendimento de que lhe falece competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Passa-se, então, à análise das alegações do Recorrente que serão examinadas por itens.

### **I. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Ausência.**

Não pode prosperar a alegação do Recorrente de que a ausência do MPF afrontaria princípios constitucionais, precipuamente, o da legalidade, pois o presente caso se refere a procedimento de revisão interna que, nos termos da norma complementar da Administração tributária federal (Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001), dispensa a emissão do referido mandado.

Além disso, conforme ressaltou o relator do acórdão recorrido, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento interno e operacional de planejamento e controle das atividades de fiscalização, que foi instituído visando ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Tal disciplinamento foi dirigido aos recursos humanos daquele órgão e não pode ser entendido como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à lei, sujeita a sua atividade à responsabilidade funcional nos exatos termos do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por isso que, no pleno gozo de suas funções, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já houve o pronunciamento deste Conselho em caso semelhante (Acórdão nº 301-31806, de 18/5/2005), bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-05.558, de 4/12/2006, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*MPF – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 – NULIDADE – O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento, ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato*

Portanto, conclui-se por descabida a argüição de nulidade do Auto de Infração em decorrência da falta do MPF.

## **II. Decadência - Fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 1999.**

Amparado em dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) e outras normas da legislação tributária, o Recorrente expõe um entendimento do transcurso do prazo decadencial que não guarda correspondência com as regras aplicáveis ao instituto.

Sua alegação de que o termo “primeiro dia do exercício seguinte” constante do inciso I do art. 173 do CTN se referiria ao primeiro dia do período de apuração subsequente não corresponde ao comando legal, pois este está a se referir ao exercício anual subsequente ao ano-calendário em que ocorreram os fatos geradores.

No caso presente, tendo os fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 1999, o primeiro dia do exercício seguinte corresponde a 1º de janeiro de 2000, sendo esse o termo *a quo* para a contagem do prazo geral da decadência do art. 173, I, do CTN.

Por outro lado, sendo a CPMF tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, dever-se-ia aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

*Art 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse*

*prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Contudo, considerando que no presente caso não houve pagamento antecipado sujeito a homologação por parte da Fazenda Pública, não há que se falar em homologação tácita do lançamento, por inexistir atuação prévia do contribuinte voltada ao cumprimento da obrigação tributária, nem mesmo após a revogação da medida judicial que amparava a ausência de retenção e recolhimento da contribuição.

Nessa situação, deve-se aplicar a citada regra geral da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, *in verbis*.

*Art 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu nesse sentido, conforme se verifica na ementa a seguir reproduzida referente ao REsp 445.137/MG de agosto de 2006:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVIDADE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA PRAZO DECADENCIAL CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ SÚMULAS 282 E 356 DO STF ARTIGO 535, II, DO CPC.*

(...)

*3 Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art 173, I do CTN Precedentes da 1ª Seção*

(...)

*9 Recurso especial conhecido em parte e provido*

Nesse mesmo sentido, tem-se o seguinte posicionamento doutrinário:

*Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art 150, § 4º, do CTN, 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art 173, I, do*

*CTN Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo, jamais os dois sucessivamente, pois são excludentes um do outro. Ou é o caso da aplicação da regra especial ou da regra geral, jamais aplicando-se as duas no mesmo caso<sup>1</sup>*

Esse entendimento acima reproduzido consta da súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Turma, AC 2004.70.00.004560-0/PR, *in verbis*:

*TFR Súmula nº 219 - 12-08-1986 - DJ 18-08-86*

*Antecipação de Pagamento - Direito de Constituir o Crédito Previdenciário - Extinção - Fato Gerador*

*Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 70.00 004560-0/PR EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

*1 Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ocorrer as seguintes situações: (a) o contribuinte efetua o pagamento tempestivo do tributo neste caso, a Fazenda poderá homologar ou efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 150, § 4º, do CTN; (b) o contribuinte não efetua o pagamento tempestivo o Fisco terá que efetuar lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 173, I, do CTN*

(...)

*4 No caso em tela, não houve qualquer pagamento, incidindo, pois, o prazo do art. 173, I, do CTN. O Auto de Infração lavrado em janeiro de 2000 relativamente a competências de 1989/1990 revela lançamento a destempo, quando o Fisco já decaira de tal direito*

Portanto, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 6 de dezembro de 2004, aplicando-se a regra geral da decadência, tem-se que o lançamento de ofício se operara dentro do prazo previsto na legislação, pois, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de 1º de janeiro de 2000, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a contribuição já poderia ser exigida, o decurso viria a ocorrer somente em 31 de dezembro de 2004.

Em razão disso, afasta-se a preliminar de decadência arguida.

### **III. Exigência da CPMF . Contribuinte. Responsável pela retenção.**

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Direito tributário; Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2008

No mérito, também não prospera a alegação do Recorrente de que teria havido erro na identificação do sujeito passivo e de que não se encontraria obrigado a reter e recolher a contribuição por falta de previsão legal nesse sentido.

A CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/1996, com base no art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tendo como contribuinte o titular em cuja conta ocorreriam as movimentações financeiras caracterizadoras dos fatos geradores do tributo, *in verbis*:

*Art. 4º São contribuintes*

*I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros,*

*(...)*

*Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição*

*I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º,*

*II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;*

*III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.*

*(...)*

*§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento (grifei)*

Do acima exposto, pode-se inferir que o contribuinte de direito e de fato do tributo é o titular da conta corrente movimentada, sendo atribuída às instituições financeiras a responsabilidade pela retenção e recolhimento, sendo esse o entendimento que se pode extrair na seguinte passagem:

*O recolhimento da CPMF não é feito pelos próprios contribuintes, mas pelos substitutos tributários aos quais a lei atribui a obrigação de proceder à retenção e ao recolhimento dos montantes devidos, viabilizando operacionalmente tal tributo. São sujeitos passivos, na qualidade de responsáveis tributários por substituição, as instituições financeiras, tal como arrolado no art. 5º da Lei nº 9.311/96<sup>2</sup>*

Tal responsabilização atribuída às instituições financeiras, portanto, não tem o condão de afastar a condição de contribuinte do ora Recorrente em face dos fatos geradores por ele produzidos.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim aborda essa questão:

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário; Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2008, p. 607.

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

(...)

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

(...)

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Considerando os dispositivos acima transcritos, é possível concluir que o contribuinte permanece no polo passivo da obrigação tributária, havendo a transferência do dever de reter e recolher a contribuição para a instituição financeira como medida de facilitação dos procedimentos de fiscalização e arrecadação. A responsabilização das instituições financeiras como operadoras do recolhimento do tributo não substitui o Recorrente na sua condição de contribuinte.

A possibilidade aventada de transferir a obrigação tributária para um terceiro – no caso, as instituições financeiras –, nos termos do CTN, seria consistente se e somente se fosse, além do dever acessório de reter e recolher a contribuição, transferida também a carga tributária devida.

Ora, em relação à CPMF, as instituições financeiras não arcam com seus próprios recursos para quitar débitos tributários dos seus correntistas. O pagamento é realizado com recursos próprios dos contribuintes, havendo apenas a transferência da obrigação de retenção e recolhimento, como ocorre nos casos de retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas, em que as fontes pagadoras retêm o tributo devido, mas sobre os rendimentos brutos pertencentes aos contribuintes.

Nesse sentido, tem-se a lição do tributarista Heleno Taveira Tôrres que assim se manifestou:

*Agente de retenção é o sujeito que fica "no lugar" do contribuinte, pagando o tributo em nome deste, porque assim dispôs a lei, mesmo sem guardar qualquer relação pessoal ou material com o fato jurídico tributário. Trata-se de um "intermediário" legalmente interposto para os fins de arrecadação tributária, suportando uma obrigação tributária*

*acessória, meramente de natureza formal, relativamente à entrega do dinheiro ao Estado, como fazer algo no interesse da arrecadação e da fiscalização. O substituído fica como se fosse um estranho à sistemática de arrecadação, que se opera exclusivamente em face deste, mesmo sendo a situação jurídica do substituído a que sirva como base para a incidência da norma tributária impositiva, pela respectiva demonstração de capacidade contributiva. Por isso, o regime jurídico aplicável é o do substituído, sempre<sup>3</sup>*

Portanto, afasta-se a pretensão do Recorrente de se eximir do pagamento da contribuição devida, pois, de acordo com informações prestadas pelas instituições financeiras, não foi possível reter diretamente na conta corrente do contribuinte o valor que se tornou exigível após a revogação da medida judicial que amparava sua inexigibilidade.

#### **IV. Multa de ofício. Previsão legal.**

Quanto à alegada abusividade da multa de ofício, por seu caráter confiscatório, deve-se ressaltar que, não havendo prescrição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é da espécie objetiva, não dependendo da intenção ou vontade do agente ou do responsável, afastando-se, portanto, qualquer exigência de dolo ou culpa para sua caracterização.

Com base no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 128 do CTN, a dispensa de pagamento de tributo e a anistia ou remissão de penalidades exigem previsão legal expressa, não sendo possível presumir a exclusão da responsabilidade do contribuinte, mormente em razão do fato de que a capacidade contributiva revelada em face do fato gerador é dele.

O fato de ter havido medida liminar amparando a ausência de retenção da CPMF durante um determinado lapso de tempo não afasta a obrigação tributária decorrente após a sua revogação, permanecendo os mesmos sujeitos ativo e passivo da relação obrigacional.

O § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 prevê a interrupção da incidência de multa de mora em face de medida judicial favorecida com medida liminar, situação essa que poderá perdurar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, mas tal hipótese não corresponde ao presente caso.

De pronto, afirma-se que os acréscimos legais exigidos no auto de infração são assim disciplinados pelo CTN:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária*

<sup>3</sup> TÓRRES, Heleno Taveira. Substituição tributária - regime constitucional, classificação e relações jurídicas (materiais e processuais). RDDT nº 70, julho/01, p. 87/108.

A lei instituidora da CPMF – Lei nº 9.311/1996 – não alterou a imputação dos acréscimos legais decorrentes da falta de pagamento da contribuição a outra pessoa que não ao próprio contribuinte, *in verbis*:

*Art 13 A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de*

*I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento,*

*II - multa de mora aplicada na forma do disposto no inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*Art 14 Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts 44, 47 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*

Os artigos 44 e 47 da Lei nº 9.430/1996 citados no reproduzido art. 14 supra assim dispõem:

*Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*Art 47 A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) - Grifei*

Portanto, constata-se inexistir autorização legislativa para a remissão das penalidades aplicáveis ao contribuinte que não pagou o tributo devido.

## V. Conclusão.

Processo nº 10865.001664/2004-10  
Acórdão n.º 3803-01.225

S3-TE03  
Fl. 148

---

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, afastando-se as preliminares arguidas, mantendo-se a autuação em face da ausência de retenção e recolhimento da CPMF após a revogação da medida judicial que impedia a exigência do tributo.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI
149

**Processo nº:** 10865.001664/2004-10

**Interessada:** RIO BRANCO ESPORTE CLUB

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.225 – 3ª Turma Especial**, de fls. 142/148 e demais providências.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.